



Processo nº : 15374.002167/99-84
Recurso nº : 122.098
Acórdão nº : 203-10.007

Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

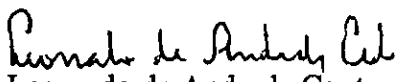
COFINS. COMPENSAÇÃO COM PIS RECOLHIDO EM EXCESSO, POR TER DESCONSIDERADO A "SEMESTRALIDADE" PRESCRITA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. Se o contribuinte promoveu recolhimentos de PIS sem atinar para a semestralidade estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, tomando como base de cálculo o valor nominal (sem correção monetária ou acréscimos) do faturamento relativo ao sexto mês que precedeu a ocorrência do fato gerador da exação aludida, inegável o crédito gerado pelos pagamentos, que pode ser aplicado em compensação de débitos de COFINS da empresa.

Recurso provido.

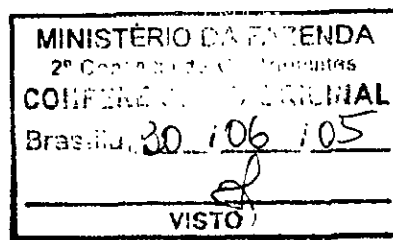
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

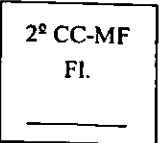
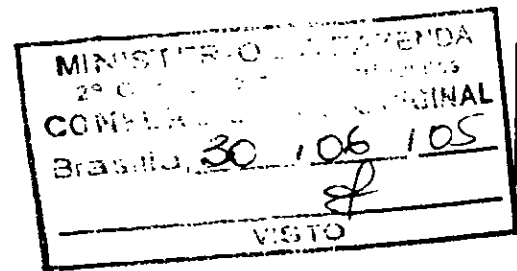


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002167/99-84
Recurso nº : 122.098
Acórdão nº : 203-10.007



Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 109/110), lavrado em 20/10/1999, imputou débito de COFINS à Recorrente que, acrescido de juros e multa de ofício, alcançou a cifra de R\$13.490.318,18. O débito estaria relacionado às competências 07/97 a 03/98.

O débito decorreria da ausência de cobertura do tributo aludido surtida com a glosa de compensação intentada pela Recorrente, promovida com excessos de pagamentos de PIS (fls. 110 e 103/106), que foram enjeitados pelo Fisco apesar de referirem-se à aplicação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, à semestralidade por conta da qual a exação mencionada era calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Impugnação (fls. 117/142) na qual a contribuinte sustentou que, a despeito do entendimento da fiscalização tributária federal, disporia de créditos decorrentes de indêbitos de PIS por haver recolhido tal exação com excessos, na medida em que não atinou, na oportunidade dos respectivos pagamentos, para a "semestralidade" preconizada no dispositivo mencionado no parágrafo anterior, razão pela qual as compensações que intentara tomaram por base ativos fiscais consistentes perfeitamente oponíveis ao Fisco.

Julgamento convertido em diligência para que se informasse: a) as bases de cálculo utilizadas pela Recorrente para a apuração da COFINS no período de 07/92 a 09/95; b) quanto à formulação de pleito de compensação pela empresa, e; c) se débitos de PIS, calculados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, haviam sido extintos por meio de pagamentos.

Resposta de diligência, às fls. 548/553, confirma: a) que a empresa promovera pagamentos de PIS da forma que o Fisco entendia correta, havendo a agente fazendária assinalado que a contribuinte enxergava créditos da exação aludida por entender que havia realizado recolhimentos em excesso, embora segundo a autoridade fiscal a intenção seria de quitações "*defasadas em 180 dias*" (fl. 548); b) a contribuinte requerera compensações por meio de processos administrativos, e, finalmente; c) que os créditos de PIS decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 haviam sido quitados mediante pagamentos.

Petição da empresa solicita a abertura de prazo para manifestação sobre a reportada resposta de diligência, e aditamento da impugnação ofertada, que não se materializou apesar da intimação operada para tanto (fl. 559 e verso).

Decisão (fls. 586/593) da Instância *a quo* confirma integralmente a exigência fiscal.

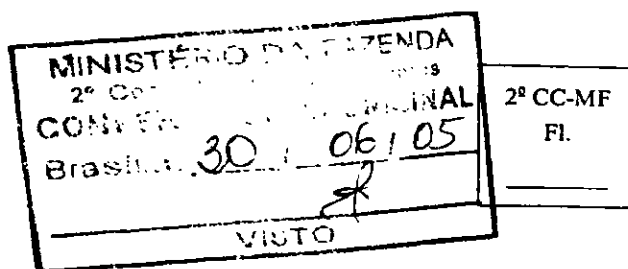


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002167/99-84

Recurso nº : 122.098

Acórdão nº : 203-10.007



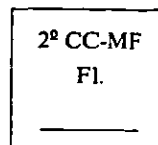
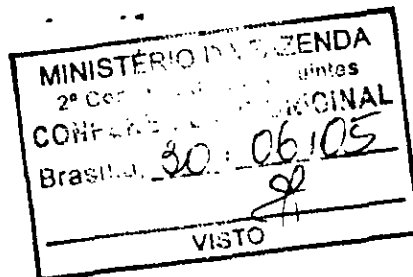
Recurso Voluntário (fls. 612/651) restringe-se à renovação dos ataques formulados em impugnação apresentada nos autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002167/99-84
Recurso nº : 122.098
Acórdão nº : 203-10.007



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A matéria agitada nesses autos é sobejamente conhecida por este Colegiado, como também pela cúpula do Judiciário competente para o tema (STJ), estando pacificado quanto ao desfecho que lhe cabe.

Cumpre dizer que a clareza da redação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, não permite suscitar dúvida sobre a mensagem de tal dispositivo: a base de cálculo do PIS, até o momento do ingresso no ordenamento pátrio da Medida Provisória nº 1212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da exação mencionada:

"Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Verificava-se o valor nominal do faturamento relativo ao sexto mês que precedia o fato gerador do PIS e aplicava-se a alíquota compatível, procedendo-se em seguida à quitação do dever fiscal mediante pagamento. Entretanto, numerosos contribuintes ignoraram, ou não atinaram, que à citada base de cálculo não se aplicava correção monetária - sequer acréscimos condizentes a juros ou rubricas correlatas, motivo pelo qual procederam com recolhimentos excessivos, a exemplo do que apresentado no caso vertente, e inclusive atestado por autoridades fazendárias federais (fls. 548/553).

Não obstante disto o Fisco Federal não esteja de todo convencido, conforme revelam os posicionamentos contidos nesses autos, decerto que os excessos decorrentes dos recolhimentos referidos gerou créditos para os contribuintes aproveitáveis em quitações de outros tributos federais, a exemplo da COFINS.

Logo, a compensação intentada pela Recorrente desponta completamente legítima, assumindo o efeito que lhe é reconhecido pelo artigo 170 do CTN, em face do que não poderia ser rejeitada por agentes fazendários federais e ocasionar o disparo de exigência do tributo (COFINS) cujo encargo fiscal a contribuinte buscou satisfazer mediante tal empreitada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa para considerar legítima a compensação por ela promovida entre débitos de COFINS, referentes ao período de 07/97 a 03/98, com créditos oriundos de recolhimentos excessivos de PIS.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA